



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.653 - PR
(2011/0020672-0)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MIGUEL COLMAN BARRIOS
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRETENSÃO À AUTORIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA, MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.826/2003. DECRETO Nº 5.123/2004. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. "2. O mandado de segurança exige a presença de provas pré-constituídas aptas à demonstração da existência do alegado direito líquido e certo que se tem por violado.

3. No caso, o impetrante não consegue demonstrar que possui direito líquido e certo de, na qualidade de agente penitenciário do Estado do Paraná, obter, em procedimento administrativo interno, a anotação de porte de arma em sua carteira funcional nem de ter o atestado técnico e psicológico emitido pela entidade a que vinculado.

4. O art. 10 da Lei n. 10.826/2003 dispõe que 'a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm'.

5. Nesses termos, a pretensão do impetrante de que seja anotado em sua carteira funcional o porte de arma de fogo, após a emissão dos também perseguidos atestados técnico e psicológico, não encontra respaldo na lei, uma vez que, sendo da competência da Polícia Federal a emissão da autorização para o porte de arma de fogo, não pode a autoridade administrativa do Estado, mesmo que Secretário de Segurança, suprir referida autorização mediante uma simples anotação em carteira funcional.

6. Mesmo que emitido o atestado de capacidade técnica e aptidão psicológica por parte da instituição que trabalha, não se revela legal a pretensão de que seja anotada em sua carteira funcional uma autorização de porte de arma que ainda não existe.

7. À míngua de normatização estadual e de autorização da autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo nem ingressar na seara do mérito administrativo, seja para autorizar agente penitenciário a portar sua arma no ambiente de trabalho, seja para determinar ao Secretário de Justiça do Estado a emissão da autorização do porte de arma.

8. O art. 36 do Decreto n. 5.123/2004 não pode ser objeto de leitura isolada, devendo ser interpretado de maneira sistemática dentro do contexto que inserido, por isso que ele não autoriza que o agente penitenciário postule o atestado de capacidade técnica e a aptidão psicológica junto à entidade que trabalha para o fim de conseguir autorização de porte de arma particular, uma vez o § 2º do art. 6º da Lei n. 10.826/2003 refere-se 'aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X'.

9. A verificação da capacidade técnica e a aptidão psicológica por parte da instituição a que vinculado o agente penitenciário, nos termos em que exigida pelo § 2º do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, é limitada às hipóteses em que a autorização para o porte da arma se dá a favor da própria instituição, pessoa jurídica.

*10. Recurso ordinário não provido." (RMS nº 32.402/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, **in** DJe 26/10/2010).*

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.653 - PR
(2011/0020672-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Miguel Colman Barrios contra decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, ante a inexistência de direito líquido e certo de ter atestada sua capacidade técnica e psicológica para manuseio de arma de fogo, para fim de obtenção de porte de arma.

Alega o agravante:

"(...) argumentou que tem o direito líquido e certo a ter atestada (como sinônimo de verificada/avaliada) a sua capacidade/aptidão e, somente depois de cumpridos todos os requisitos, em caso de prevenção, ter anotado o porte de arma em sua carteira de identidade funcional, como manda a portaria 315 da Polícia Federal.

(...)

O direito líquido e certo do agravante diz respeito a ter atestada a sua capacidade técnica e a sua aptidão psicológica para o manuseio da arma.

(...)

Dos documentos acostados à exordial, fica claro que, efetivamente, há argumentação completa para a efetivação do direito ao porte de arma dos agentes penitenciários.

(...) a aquisição da arma e, conseqüentemente, o seu registro, é procedimento anterior ao porte, um não se confundindo com o outro. E aptidão para o manuseio da arma deve ser comprovada já no procedimento de aquisição, ainda que não seja caso de concessão do porte.

A lei não estabelece de forma taxativa aqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem adquirir uma arma de fogo, exigindo apenas o cumprimento dos requisitos mencionados acima, a declaração da efetiva necessidade e a comprovação de idoneidade (art. 4º, I). Não há, como dito, a descrição de um rol específico de pessoas autorizadas.

Quando se trata do porte de arma, por outro lado, a situação muda. A lei criou a regra de que o porte é proibido e estabeleceu de forma taxativa o rol das exceções, ou seja, a lei elenca, taxativamente, os que podem, além de possuir, portar arma de fogo. A única 'exceção' à taxatividade do rol dos que podem portar arma de fogo da Lei 10.826/2003 está no fato de que lei própria poderá criar outros casos (art. 6º, caput).

Os agentes penitenciários compõem o rol das pessoas autorizadas pelo artigo 6º da Lei 10.826/2003 ao porte de arma, sendo certo, portanto, que a lei federal já lhes assegurou tal direito. A efetivação do direito apenas é que depende do cumprimento dos critérios e requisitos estabelecidos pela regulamentação da lei federal.

(...)

Veja, Excelências, a questão é muito simples. A Polícia Federal já estabeleceu todos os critérios. O anexo I da Portaria 613 trata, exatamente, dos critérios que devem ser observados em relação aos agentes penitenciários.

Desta feita, o Agravado, como 'chefe' da instituição na qual o Agravante está vinculado, para atestar a capacidade técnica e a aptidão psicológica do mesmo, deve apenas cumprir o que dispõe a mencionada portaria 613 da Polícia Federal.

(...)

O direito ao porte de arma do Agravante está totalmente regulamentado.

(...)

O Agravante, portanto, tem o direito líquido e certo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter atestada a sua capacidade técnica e sua aptidão psicológica para o manuseio de arma e, conseqüentemente, ter anotado o porte em sua carteira funcional, depois de cumpridos os requisitos e havendo aprovação.

(...)" (fls. 254/264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.653 - PR
(2011/0020672-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

Esta, a letra do voto-vencedor:

"(...)

Miguel Colman Barrios é proprietário de arma de fogo (pistola Taurus), devidamente registrada perante o Sistema Nacional de Armas do Departamento de Polícia Federal – Sinarm, sob nº 290817.

Consoante disposto na Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - o Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário tão-somente a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa (cf. disposto no artigo 5º).

O impetrante pretende que, além do registro que já possui, seja-lhe concedido o direito ao porte de arma, por ser agente penitenciário, e por se enquadrar nas hipóteses do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.706/2008, verbis:

'Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escoltas de presos e as guardas portuárias;

(...)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.', que são 'III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei'.

Com efeito, improcede a afirmação do impetrante de que os requisitos para o porte (§ 2º do artigo 6º) são os mesmos exigidos para a aquisição legal e registro de uma arma de fogo (aferidos pela Polícia Federal).

Muito embora, para a concessão do porte de arma, a lei tenha se remetido a alguns dos requisitos do registro, este não se confunde com aquele, não só porque se prestam a finalidades distintas, como também se reportam a condições peculiares.

Feitas tais reflexões, ainda que não se diga que o Estatuto do Desarmamento conferiu aos agentes penitenciários tratamento diferenciado, no que diz respeito ao porte de arma, é bem de ver que a matéria em questão é de direito penitenciário e administrativo, cujo regramento também incumbe aos Estados-Membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal, verbis:

'Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;'

Nesse diapasão, a Lei nº 10.826/2003, no que tange ao porte de armas para as diferentes carreiras que menciona em seu artigo 6º, tem natureza de norma geral, não podendo impor aos Estados-membros o modo de reger e estruturar suas carreiras estaduais, sob pena de inconstitucionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, o parágrafo 1º do referido artigo 24 estabeleceu que 'no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.'

O mesmo se diga em relação às Portarias expedidas pelo Departamento da Polícia Federal, que não passam de meros atos normativos secundários.

Outrossim, ao estabelecer as normas para o cargo de agente penitenciário, a Lei nº 13.666/2002 do Estado do Paraná, enquadrou-o na carreira penitenciária do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE.

Dentre as suas principais funções, no âmbito do Estado do Paraná, compete aos agentes penitenciários receber e orientar os presos quanto às normas disciplinares da unidade; fiscalizar a movimentação, a distribuição de refeições, o uso de ferramentas e materiais em todas as dependências da unidade, zelando pela segurança e disciplina; inspecionar as celas e demais instalações físicas; efetuar revistas pessoais e apreender objetos suspeitos ou não permitidos; acompanhar os presos nos atendimentos técnicos ou especializados, oficinas de trabalho e escola, ou deslocamentos externos; conduzir veículo de transporte de presos; efetuar controles diversos, registrando e comunicando as ocorrências de acordo com as normas da unidade; executar outras tarefas correlatas com a formação, com a função e com a área de atuação, jungidos, sempre, do dever geral, imposto a todos os servidores, de urbanidade.

Observe-se, portanto, que os agentes penitenciários no Estado do Paraná têm contato direto e imediato com o preso ou condenado, desempenhando funções meramente administrativas e de controle, sem qualquer semelhança com as atividades tipicamente prestadas pela Polícia Militar.

E, por isso mesmo, por estarem tão próximos dos confinados e sobre eles não exercerem o mesmo poder de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigilância e confronto que o policial militar, não é razoável e sensato, ao menos no Estado do Paraná, e em razão das especificidades de suas atividades, que estejam munidos de armas no interior do seu ambiente de trabalho.

Não sucede, no Estado do Paraná - diferentemente do que se observa nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, a capacitação dos agentes penitenciários para que, assim como os policiais militares, estejam habilitados a confrontar os internos em caso de eventual rebelião ou manifestação de agressividade.

Tal raciocínio leva a concluir que a interpretação do artigo 6º, inciso VII da Lei nº 10.826/2003 (norma geral), deve se dar com temperamentos e atenta às particularidades das legislações de cada Estado-membro e do modo pelo qual cada um deles estrutura suas carreiras.

Não é irracional deduzir que a interpretação irrestrita do 'direito' ao porte de armas pelo agente penitenciário implicará em facilitação, criação ou majoração de riscos aos próprios agentes penitenciários, sem prejuízo dos muitos outros inerentes a sua profissão e ao contexto em que se a desempenha.

Nessas condições, não se deve conferir ao dispositivo legal citado a extensão que pretende, não se podendo cogitar em direito líquido e certo.

Desarrazoada também a alegação do impetrante de que os riscos de sua profissão justificam a concessão do porte de arma, quando, na verdade, ao optar por essa carreira, assumiu os perigos inerentes ao seu posto (tanto assim que recebe 'Adicional de Atividade Penitenciária - AAP', como retribuição ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função).

Por derradeiro, destaque-se que o sistema penitenciário no Estado do Paraná é gerido pela Secretaria de Justiça, daí porque a autorização judicial para que o agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penitenciário porte arma de fogo ao desenvolver o seu mister, mostra-se ingerência indevida porque desconhece o dia-a-dia dentro do presídio. E pode ter consequências irreparáveis.

Sem se falar, que o Secretário de Justiça não tem competência para conceder porte de arma, atividade restrita à Polícia Federal.

Além disso, deve ser destacado que o policial militar, que ostenta porte de arma natural, somente poderá exercitar esse direito quanto estiver 'em serviço', sendo proibido de usar armas em suas folgas, enquanto cidadão comum.

Ora, se o policial militar não pode usar arma de fogo, em sua vida privada, por evidente, que o agente penitenciário deve ser atingido por tal proibição.

Por esses motivos, denega-se a ordem impetrada." (fls. 144/150).

A despeito das ponderadas razões do agravante, o recurso não merece prosperar, nos peremptórios termos do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho, **verbis**:

"(...)

7. Consta nos autos ser o recorrente agente penitenciário, proprietário de arma de fogo pistola, marca Taurus, registrada no Sistema Nacional de Armas do Departamento de Polícia Federal – SINARM sob o nº 290817 (fl. 27).

8. Este pretende com o presente recurso em mandado de segurança lhe seja assegurado o direito de ter atestada a sua capacidade técnica e psicológica para manuseio de arma de fogo, para o fim de obter o porte de arma, previsto no art. 6º, VII, da Lei 10.826/03.

9. Entretanto, como é cediço a impetração de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer a existência de provas pré-constituídas, que comprovem de plano a violação ao direito líquido e certo invocado.

10. No presente caso, porém, o recorrente não comprovou a liquidez e certeza de seu direito, no sentido de que como agente penitenciário do Estado do Paraná deve ter o atestado técnico e psicológico emitido pela entidade à qual está vinculado, com a consequente anotação de porte de arma em sua carteira funcional.

11. Quanto ao tema, importante frisar o disposto no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, segundo o qual • 'a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm'.

12. Assim, ainda que o recorrente alcance os pretendidos atestados técnico e psicológico, não poderá o Secretário de Segurança anotar o porte de arma em sua carteira funcional, em razão da ausência de previsão legal para tanto, haja vista a competência para a emissão da autorização para o porte de arma de fogo ser da Polícia Federal, conforme destacado acima.

13. Ademais, consoante se depreende do artigo 1º, § 1º, da Portaria nº 315 do Departamento de Polícia Federal (DPF), é preciso que o servidor obtenha primeiro a autorização para portar arma para só então ter o porte anotado na carteira de identidade funcional.

14. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado desse augusto Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ. ARMA DE FOGO PARTICULAR.
PRETENSÃO À AUTORIZAÇÃO DO PORTE DE
ARMA, MEDIANTE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.826/2003. DECRETO N. 5.123/2004. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança em que agente penitenciário do Estado do Paraná persegue alegado direito líquido e certo de obter a autorização de porte de arma de sua propriedade, mediante procedimento administrativo junto à entidade a que vinculado.

2. O mandado de segurança exige a presença de provas pré-constituídas aptas à demonstração da existência do alegado direito líquido e certo que se tem por violado.

3. No caso, o impetrante não consegue demonstrar que possui direito líquido e certo de, na qualidade de agente penitenciário do Estado do Paraná, obter, em procedimento administrativo interno, a anotação de porte de arma em sua carteira funcional nem de ter o atestado técnico e psicológico emitido pela entidade a que vinculado.

4. O art. 10 da Lei n. 10.826/2003 dispõe que "a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm".

5. Nesses termos, a pretensão do impetrante de que seja anotado em sua carteira funcional o porte de arma de fogo, após a emissão dos também perseguidos atestados técnico e psicológico, não encontra respaldo na lei, uma vez que, sendo da competência da Polícia Federal a emissão da autorização para o porte de arma de fogo, não pode a autoridade administrativa do Estado, mesmo que Secretário de Segurança, suprir referida autorização mediante uma simples anotação em carteira funcional.

6. Mesmo que emitido o atestado de capacidade técnica e aptidão psicológica por parte da instituição que trabalha, não se revela legal a pretensão de que seja anotada em sua carteira funcional uma autorização de porte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma que ainda não existe.

7. À minguia de normatização estadual e de autorização da autoridade competente, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo nem ingressar na seara do mérito administrativo, seja para autorizar agente penitenciário a portar sua arma no ambiente de trabalho, seja para determinar ao Secretário de Justiça do Estado a emissão da autorização do porte de arma.

8. O art. 36 do Decreto n. 5.123/2004 não pode ser objeto de leitura isolada, devendo ser interpretado de maneira sistemática dentro do contexto que inserido, por isso que ele não autoriza que o agente penitenciário postule o atestado de capacidade técnica e a aptidão psicológica junto à entidade que trabalha para o fim de conseguir autorização de porte de arma particular, uma vez o § 2º do art. 6º da Lei n. 10.826/2003 refere-se "aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X".

9. A verificação da capacidade técnica e a aptidão psicológica por parte da instituição a que vinculado o agente penitenciário, nos termos em que exigida pelo § 2º do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, é limitada às hipóteses em que a autorização para o porte da arma se dá a favor da própria instituição, pessoa jurídica.

10. Recurso ordinário não provido.' (RMS 32.402/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

15. Não bastassem os argumentos acima, importa salientar que, conforme o inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei 10.826/03, para obter a autorização é indispensável que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

16. No entanto, conforme se extrai dos autos esse requisito ficou pendente, pois em momento algum o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente se manifestou esclarecendo essa necessidade, haja vista que seu trabalho como agente penitenciário é eminentemente administrativo e de controle.

17. Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário." (fls. 222/227).

Vale repisar excerto do voto do ilustre Ministro Benedito Gonçalves (RMS nº 32.402/PR), que bem demonstra a improcedência do pedido autoral:

"(...)

De início, deve-se observar que o art. 10 da Lei n. 10.826/2003 dispõe que 'a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm'.

*Nesses termos, a pretensão do impetrante de que seja anotado em sua carteira funcional o porte de arma de fogo, após a emissão dos também perseguidos atestados técnico e psicológico, não encontra respaldo na lei, uma vez que, sendo da competência da Polícia Federal a emissão da **autorização para o porte de arma de fogo**, não pode a autoridade administrativa do Estado, mesmo que Secretário de Segurança, suprir referida autorização mediante uma simples anotação em carteira funcional.*

*Assim, mesmo que o impetrante consiga o atestado de capacidade técnica e aptidão psicológica por parte da instituição que trabalha, **não se revela legal a pretensão de que seja anotada em sua carteira funcional uma autorização de porte de arma que ainda não existe.***

O § 1º do art. 1º da Portaria n. 315 do DPF reforça esse entendimento, ao dispor que 'o porte de arma de que trata esta portaria constará da própria carteira de identidade funcional dos servidores das categorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionadas, a ser confeccionada pela própria instituição estadual competente'.

Logo, a anotação em carteira funcional da autorização de porte de arma implica na pré-existência dessa autorização.

(...) "

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0020672-0

AgRg no
RMS 33.653 / PR

Números Origem: 0615724001 6157240

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL COLMAN BARRIOS
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Registro / Porte de arma de fogo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL COLMAN BARRIOS
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.